

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.541, DE 2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de "web check in".

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado WILSON BESERRA

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.541, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier. A iniciativa obriga as empresas de transporte aéreo a oferecer, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o serviço de *check-in*, disponível no período compreendido entre cinco dias antes do voo e quarenta minutos antes do voo. De acordo com a proposta, o serviço de *web check-in* deve poder ser realizado por completo no sistema eletrônico.

Na justificação, o autor argumenta que realizar serviços pela Internet facilita a vida das pessoas, em especial das que têm alguma dificuldade de deslocamento. Afirma que o projeto favorece o consumidor, pois permite que uma prática empresarial benéfica seja consolidada em lei, evitando-se, com isso, filas e eventuais desgastes nos aeroportos.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O oferecimento de *check-in online* é prática adotada virtualmente por todas as empresas de transporte aéreo, no Brasil e no exterior. Trata-se de medida que o transportador incorpora às ações empresariais voluntariamente, uma vez que representa redução de custo operacional e aumento de eficiência nos processos logísticos. Não há necessidade – como de fato não houve – de a lei vir em socorro do consumidor para que ele possa contar com a modalidade do *check-in online*.

O projeto em exame, no entanto, não apenas dita que o *check-in online* deve ser obrigatório, como também estabelece um período durante o qual o serviço deve estar disponível para o passageiro (de cinco dias a quarenta minutos antes do voo). Ora, nem mesmo a agência reguladora (ANAC), com as competências que o legislador lhe outorgou, pretendeu fixar parâmetros como os previstos no projeto. De fato, a decisão quanto ao tempo de antecedência de realização do *check-in* depende não somente do planejamento operacional e do tipo de gestão adotados por cada empresa aérea, mas ainda da organização e da eficiência dos processos levados a cabo em cada aeroporto. Em geral, nos voos domésticos, costuma-se exigir antecedência mínima de 30 a 40 minutos, em relação ao horário de partida, para a realização do *check-in*, ao passo que nos voos internacionais, por força de normas mais severas de segurança, essa antecedência nunca é inferior a 60 minutos. Convém recordar que no chamado “apagão aéreo”, havido dez anos atrás, as empresas requeriam que o *check-in* fosse feito com antecedência maior, para que se pudesse fazer o processamento das bagagens e a realização dos procedimentos de segurança em tempo hábil.

Não soa adequado, portanto, prever em texto de lei parâmetros cuja razoabilidade depende de sua aderência a casos e situações específicos.

Por fim, vale dizer que o *check-in online* nem sempre pode ser possível, como na hipótese do transporte de criança com até doze anos, viajando desacompanhada, diante da qual são requeridas, justificadamente, conferências previstas na legislação própria.

**Em vistas dessas considerações, o voto é pela rejeição do  
Projeto de Lei nº 4.541, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA  
Relator

2017-5152